



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.385/17

Ementa: Administração Municipal. Prefeitura de Camalaú. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Leilão nº 01/2017. Desconstituição de Medida Cautelar. Regularidade com ressalvas. Arquivamento. Comunicação à denunciante.

ACÓRDÃO AC1 TC 00369/2018

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido de Medida Cautelar apresentada pela Vereadora do Município de Camalaú, Sra. Audenice Chaves Sousa, convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos para análise do Leilão nº 001/2017, oriundo da Prefeitura Municipal de Camalaú, objetivando alienação de bens móveis, automotivos.

Após análise do órgão de instrução, este Relator, em decisão consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC 0084/2017, deliberou no sentido de:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de Camalaú, determinando ao gestor, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, que se **abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes do Leilão nº 01/2017**, i.e, suspendo-os imediatamente, no estágio em que se encontrarem, até decisão final do mérito, com alerta ao gestor no sentido de que, se descumprida a presente decisão, tais atos podem ser considerados nulos;
- 2) Determinar **citação** dirigida ao gestor, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico da Auditoria (p. 32/35), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

Na sessão desta Câmara de 31/08/2017, relatei este processo e pedi referendo nos termos do art. 18², IV, “b” RI-TCE/PB para supracitada decisão, tendo sido a mesma acolhida pelos membros, conforme Acórdão AC1 TC 02012/17 (p. 118-119).

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

² Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:
IV – deliberar sobre:

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.385/17

Atendendo as citações realizadas em atendimento à referida Decisão Singular, o gestor municipal, através de seu procurador, apresentou defesas (p. 47/61, 63/107 e 109/116). Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório de análise de defesa, e emitiu a seguinte conclusão:

Considerando que a regularidade da avaliação prévia exigida no Art. 17, caput, da Lei 8.666/17 é condição fundamental para a lisura de qualquer procedimento que tenha por objeto a alienação de bens da Administração Pública, esta Auditoria **mantém seu entendimento pela suspensão do Leilão 01/2017**, até que haja, por parte da Administração Municipal, a evidenciação de que os valores fixados para lance inicial de cada bem municipal posto a leilão, estaria em conformidade com o respectivo preço de mercado, conforme prevê a legislação, mediante a apresentação dos parâmetros utilizados para a avaliação dos bens e as variáveis consideradas para o estabelecimento dos valores de lance inicial em cada caso.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Especial, em parecer emitido em 27/09/2017, o *parquet*, harmonia com o Órgão Técnico, entendeu *remanescer razão para a permanência dos efeitos da medida cautelar antes deferida pela Primeira Câmara desta Corte, permanecendo, igualmente, no mérito, a necessidade de que a Administração Municipal de Camalaú evidencie que os valores fixados para lance inicial de cada bem municipal posto a leilão esteja em conformidade com o respectivo preço de mercado, conforme prevê a legislação, mediante a apresentação dos parâmetros utilizados para a avaliação dos bens e as variáveis consideradas para o estabelecimento dos valores de lance inicial em cada caso, sob pena de multa pessoal e outras providências.*

Em 05/10/2017, o gestor apresentou documentos recebidos como complemento de instrução (Doc. TC 66.492/17, 66.494/17 e 66.495/17), onde foram acostados: a Ata do Leilão com o seu resultado; justificativa de avaliação dos bens leiloados e esclarecimentos fáticos e jurídicos sobre os valores iniciais.

Tais documentos subsidiaram o novo relatório da Auditoria, no qual o órgão técnico concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, visto que o valor de arrematação de um dos lotes (veículo GM/S10 ADVANTAGE ANO 2007/2008 – GASOLINA) está abaixo do preço de mercado, conforme explicações constantes no item 2 do referido relatório, e procedente a denúncia quanto a este item, sugerindo ainda, que nos próximos procedimentos licitatórios sob a modalidade de leilão, sejam observadas todas as regras regulamentadoras da modalidade, como a NBR 14653-1:2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.385/17

O processo retornou ao MPJTCE-PB, que, considerou sanadas as máculas, uma vez que, aos olhos do *parquet*, os valores finais dos lances de arrematação dos bens foram compatíveis com o mercado, inclusive no que se refere ao veículo questionado pelo órgão técnico (S10 advantage 2007/2008).

É ressaltado que também no novo parecer que a única divergência remanescente, para além das máculas formais, foi quanto ao valor final de arrematação da Caminhonete S10, modelo 2007/2008 e, quanto à essa questão discordou do entendimento técnico, haja vista que não é de se supor que algum interessado compareça a uma hasta pública disposto a pagar o mesmo preço da Tabela FIPE em um veículo usado de frota pública. Aliás, mesmo numa loja comum de veículos usados, nem sempre se consegue vender veículos com base no valor da Tabela FIPE, de modo que o valor constante em referida tabela pode ser adotada apenas como um parâmetro a ser atingido, mas nunca como valor mínimo de arrematação, sob pena de esvaziamento do instituto em análise.

Por fim, o Órgão Ministerial, considerando os novos elementos trazidos aos autos, incluindo o valor final de arrematação dos bens em análise, pugnou pela improcedência da denúncia, julgando-se regular com ressalvas o procedimento de leilão retratado nos autos, devendo haver imposição de ressalvas unicamente em face das máculas formais constatadas no início do certame.

É o relatório, tendo sido procedidas intimações para a sessão.

VOTO

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Comungo com o Ministério Público Especial de Contas e voto pela:

- 1) **suspensão da Medida Cautelar** antes expedida, desconstituindo o item “1” da Decisão Singular DS1 TC 0084/2017;
- 2) **regularidade** do procedimento licitatório **com ressalvas**, quanto à ausência de transparência nos critérios de avaliação dos bens constatados no início do certame, determinando o **arquivamento do processo**;
- 3) **expedição de comunicação** à denunciante acerca da presente decisão.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.385/17

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 14.385/17, que trata de denúncia, com pedido de Medida Cautelar apresentada pela Vereadora do Município de Camalaú, Sra. Audenice Chaves Sousa, convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos para análise do Leilão nº 001/2017, oriundo da Prefeitura Municipal de Camalaú, objetivando a alienação de bens móveis, automotivos.

ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, em:

- 1) **Suspender a Medida Cautelar** antes expedida, desconstituindo o item “1” da Decisão Singular DS1 TC 00084/2017;
- 2) **Julgar regular** o procedimento licitatório **com ressalvas**, quanto à ausência de transparência nos critérios de avaliação dos bens constatados no início do certame, determinando o **arquivamento do processo**;
- 3) **Determinar a expedição de comunicação** à denunciante acerca da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 10:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO